



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.821 - RS (2009/0185055-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDER AGUIAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. USO DE DOCUMENTO FALSO. INSTRUMENTO DE AUTODEFESA. ART. 304 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Pacífica a possibilidade de o relator decidir monocraticamente o mérito do recurso, amparado em súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atribuição de falsa identidade, mesmo que por meio de apresentação de documento falso, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa (Precedentes STJ).

3. Acórdão recorrido com decisão no mesmo sentido da jurisprudência dominante desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.821 - RS (2009/0185055-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDER AGUIAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental do Ministério Público Federal, contra decisão de minha relatoria, negou seguimento ao recurso especial com fundamentação na incidência do enunciado da Súmula 83/STJ na hipótese.

A teor das razões, *in verbis* (e-STJ fl. 448/449):

"8. Inicialmente, há que se observar que não há amparo legal ou regimental para o desprovinimento monocrático do recurso especial que não encontra endosso na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como é na presente hipótese. Com efeito, estabelece o art. 557 caput do CPC que o 'relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'.

*9. In casu, em que pese a referência na decisão ora combatida à Súmula nº 83 do STJ, a tese adotada não encontra respaldo na **atual** jurisprudência dominante dessa Corte e tampouco na do STF, consoante se passa a expor.*

b) Mérito

*10. Consoante salientado pelo MPF em sua manifestação anterior (e-STJ fls. 432-435), é pacífico nessa Corte o entendimento segundo o qual a conduta de se atribuir falsa identidade **perante autoridade policial**, com o intuito de ocultar antecedentes criminais, não configura o crime previsto no art. 307 do Código Penal, por se tratar de hipótese de autodefesa, em desdobramento do direito ao silêncio consagrado no art. 5º LXIII da CR.*

*11. Todavia, **não se há de confundir falsa identidade com uso de documento falso**. No caso, o recorrente não somente atribui-se falsa identidade, mas o fez valendo-se de documento de identidade falsificado, situação que caracteriza a figura do **art. 304 do Código Penal**, que não goza da tolerância em homenagem à garantia constitucional da autodefesa, porquanto incorre em ofensa à fé pública. Data maxima venia, que país é este onde o uso de documento incontroversamente falso deixa de ser fato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituoso, malgrado a previsão legal. precisamente quando é apresentado às autoridades policiais?"

Requer o *Parquet* ao final, "a **reconsideração da decisão** que negou seguimento ao agravo de instrumento, ou o seguimento do presente **agravo interno**, a fim de que, julgado pelo colegiado competente, **seja provido**, a fim de que se dê provimento ao recurso especial, restabelecendo-se, assim, a condenação do recorrido pelo crime do art. 304 do CP" (e-STJ fl. 451).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.821 - RS (2009/0185055-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante as alegações do Ministério Público Federal, o recurso não merece provimento.

Inicialmente afastam-se as alegações de inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista ser pacífica a possibilidade do relator decidir monocraticamente o mérito do recurso, amparado em súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. O Relator poderá, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, bem como poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 640.288/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/4/2008, DJe 1º/9/2008 - grifou-se).

Por outro lado, confirma-se a incidência do enunciado da Súmula 83 desta Corte à espécie, pois, conforme já assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a atribuição de falsa identidade, mesmo que por meio de apresentação de documento falso, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO. PENA-BASE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

2. No caso dos autos, a conduta atribuída ao paciente foi a de fazer uso de documento falso. É bem verdade que a finalidade era a mesma, ou seja, ocultar sua verdadeira identidade, por ser "procurado pela Justiça".

3. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

4. Absolvição que se impõe quanto ao crime de uso de documento falso.

5. No tocante à dosimetria pelo crime de receptação, não prospera a alegação de bis in idem, dado que as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau confirmam que o paciente realmente ostenta duas condenações com trânsito em julgado. Daí ser possível a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, e, a outra, agravante genérica.

6. Contudo, o estabelecimento da pena-base não andou em harmonia com o princípio da proporcionalidade. Isso porque ela foi aplicada no dobro do mínimo legal, em conta da existência de antecedente negativo.

7. Readequação das sanções pelo crime de receptação, com aplicação do regime semiaberto.

8. Habeas corpus concedido, de ofício, para absolver o paciente da acusação de uso de documento falso. Ordem deferida para reduzir a pena, pelo crime de receptação, a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa.

(HC 151.470/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORDEM IMPETRADA PARA OBTER PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Não é cabível a impetração de habeas corpus para se obter o processamento de recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Tribunal a quo, uma vez que há recurso próprio para tal fim, qual seja, o agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

2. A alegação de insuficiência de provas para a condenação pelo delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76, associação para o tráfico, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do habeas corpus, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. Além disso, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação.

3. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

4. No caso, ao ser abordado por policiais, o paciente apresentou documento falso, buscando ocultar a condição de foragido e evitar sua recaptura.

5. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

6. Ordem parcialmente concedida para, afastando a condenação referente ao crime de uso de documento falso, reduzir a pena recaída sobre o paciente de 8 (oito) anos para 5 (cinco) anos, mantido, no mais, o acórdão de apelação.

(HC 148.479/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA. AUTODEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta do acusado que apresenta documento falso no momento da prisão em flagrante não se subsume ao tipo previsto no art. 304 do Código Penal, pois tal atitude tem natureza de autodefesa, garantida pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para absolver o paciente do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, pela atipicidade da conduta.

(HC 99.179/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO À AUTORIDADE POLICIAL COM OBJETIVO DE OCULTAR CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

2. No caso, ao ser abordado por policiais, o paciente apresentou documento falso, buscando ocultar a condição de foragido e evitar sua recaptura.

3. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

4. Ordem concedida, com o consequente afastamento da condenação recaída sobre o paciente.

(HC 56.824/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 05/10/2009)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTODEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta do acusado que apresenta documento falso no momento da prisão em flagrante não se subsume ao tipo previsto no art. 304 do Código Penal, pois tal atitude tem natureza de autodefesa, garantida pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para absolver o paciente do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, pela atipicidade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(HC 99.179/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,
QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 13/12/2010)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0185055-1

AgRg no
REsp 1.154.821 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500051137 70026703538 70028346914

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDER AGUIAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDER AGUIAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.